

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P144415/2021-SPU**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/21 – SMS**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, (SUBGRUPOS A1 e A2), B e E, PRODUZIDOS PELAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**RECORRENTE:** GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP

**RECORRIDAS:** KOLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME E BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP referente ao Pregão Eletrônico n ° 030/21-SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, (subgrupos A1 e A2), B e E, produzidos pelas Unidades de Saúde Municipal de Saúde de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP	<ul style="list-style-type: none"><li>• Sustenta que <u>apresentou todos documentos de habilitação condizentes com o edital, contudo, o pregoeiro diligenciou a empresa requerendo esclarecimentos quanto ao seu alvará de registro sanitário, tendo em vista que apresentou documento expedido pelo município comprovando que atividade exercida pela licitante era isenta de alvará, ocorre que após a data da expedição do registro sanitário, um novo regramento, IN 66/2020, teria passado exigir a não isenção do alvará por considerar a atividade da empresa recorrente com risco de grau médio. Para o pregoeiro, tal regramento invalidaria o alvará anteriormente expedido e em vigor.</u></li></ul>

Página 1/24

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aduz <u>que houve descumprimento da empresa KOLLETOR aos requisitos do edital, uma vez que a licença sanitária apresentada afronta a cláusula 14.4.1 do Edital, por não possuir no alvará atividade de resíduos perigosos.</u></li> <li>• <u>Mencionou ainda, que a empresa KOLLETOR apresentou licença ambiental de operação com licença de terceiros, não podendo a empresa operacionalizar com licença de terceiros mesmo que mantenha contrato civil com esse terceiro.</u></li> <li>• <u>Argumentou que a empresa KOLLETOR apresentou licença ambiental expedida pela SEMACE vencida, sem qualquer protocolo de licenciamento com 120 dias de antecedência.</u></li> <li>• Por fim, requer seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente, aplicando a volta da fase, bem como inabilitar a empresa KOLLETOR por descumprir as normas editalícias.</li> </ul>
--	---

Devidamente científica, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP
<p>KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sustenta, em síntese, que a empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP está <u>claramente inabilitada no certame, uma vez que não há que se falar em isenção de Alvará Sanitário.</u> Menciona que o Alvará de funcionamento é que trata do local laboral, não devendo prosperar as razões apresentadas.</li> <li>• <u>Quanto a Licença Ambiental, menciona que os resíduos perigosos são os resíduos da Classe I, onde são englobados os resíduos da saúde, devidamente descritos na Licença Ambiental, sendo plenamente legal a habilitação da empresa.</u></li> <li>• <u>Quanto a Licença de Operação, sustenta que foi cumprida em todos os seus termos, uma vez que apresentou licenciamento emitido por Órgão Ambiental Competente (Superintendência Estadual de Meio Ambiente – SEMACE).</u></li> </ul>

*[Handwritten signatures]*

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Aduz que toda a Habilitação Jurídica apresentada pela KOLLETOR, resta comprovada que aptidão e capacidade técnica da empresa são para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de Resíduos dos Serviços de Saúde- RSS dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E, ou seja, de resíduos perigosos.</u></li> <li>• <u>Por fim, requer a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa KOLLETOR no curso do PE 030/2021, e a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP.</u></li> </ul>
--	--

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sustenta, em síntese, que não se opõe aos argumentos da GR SARAIVA no que se refere a legislação do Município de Fortaleza que considera a operação de coleta de resíduos perigosos atividade de baixo risco, contudo, <u>a inabilitação deve persistir pois houve outra irregularidade na documentação apresentada que não foi inicialmente constatada, assim, descumprindo o item 14.4.4 do Edital, posto que não foi apresentado qualquer documento a tal título pela GR SARAIVA.</u></li> <li>• Por fim, requer a manutenção da decisão que inabilitou a GR SARAIVA em razão do descumprimento do item 14.4.4 do Edital.</li> </ul>

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão de desclassificação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a

regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

### **3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A despeito do que sugere a recorrente, cumpre identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende firmar registro de preço para futuras e eventuais serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A, Subgrupo A1 e A2, B e E, produzidos pelas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral. Após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço readequadas, bem como a documentação de habilitação.

#### **3.1 DAS RAZÕES DA GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP.**

##### **3.1.1 Da alegação contra decisão de inabilitação.**

Sustenta a recorrente que apresentou todos documentos de habilitação condizentes com o edital, contudo, o pregoeiro diligenciou a empresa requerendo esclarecimentos quanto ao seu alvará de registro sanitário, tendo em vista que apresentou documento expedido pelo município comprovando que atividade exercida pela licitante era isenta de alvará.

Ocorre que após a data da expedição do registro sanitário, um novo regramento, IN 66/2020 considera a atividade da empresa recorrente com risco de grau médio, assim, exigível o Alvará Sanitário. Para o pregoeiro, tal regramento invalida o alvará anteriormente expedido e em vigor.

Ressaltou que a Lei Complementar do município de Fortaleza, nº 270/2019, concede à empresa Recorrente, em razão da natureza de sua atividade, isenção de registro sanitário, e que a Lei Complementar se sobrepõe a citada Instrução Normativa, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil. Mencionou que a Resolução na CGSIM nº 62/2020, notadamente no art.6, § 1º, a atividade da empresa recorrente também é classificada como de nível risco I.

Alegou que a decisão do pregoeiro não prestigiou direito líquido e certo da empresa recorrente, posto que o registro sanitário foi expedido antes da alteração legal (expedição de registro sanitário, 20/07/2020, expedição da IN 66/2020, set/2020), qualquer mudança de entendimento quanto ao risco, não leva automaticamente à invalidação do ato jurídico perfeito) anterior a mudança legal.

Aduz que a certidão de Fortaleza, qualifica a coleta e transporte de resíduos perigosos, como atividade de BAIXO RISCO, não são os resíduos que transportados são baixo risco. Alega que o alvará sanitário trata do local onde está encravada a empresa, e o local é isento, posto que a atividade não é realizada no escritório da empresa, mas sim no local do gerador de resíduo, que possui grau alto em sua atividade (hospitais) e que a empresa não coleta e transporta o resíduo para seu escritório, mas para o incinerador, local correto de tratamento de resíduo.

Afirma, ainda, que o risco está apenas na operação da atividade e que por isso a empresa é obrigada a ter licença ambiental de operação, e a detém, essa expedida pela SEMACE.

O item 14.4 do Edital prevê que o licitante precisa juntar à proposta escrita de preços alguns documentos, vejamos o item pela transcrição abaixo:

14.4. Deverão ser entregues junto à proposta escrita de preços os seguintes documentos:

**14.4.1. Alvará sanitário Municipal ou Estadual.**

14.4.2. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental competente Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA ou Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que contemple o tratamento dos resíduos dos serviços saúde por autoclavagem, incineração ou outro método que o substitua, conforme Resolução N° 358, de 29 de abril de 2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e

RDC N° 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nome da proponente ou apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação;

14.4.3. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental municipal competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;

14.4.4. Licença de Operação (LO) expedida por órgão estadual competente, para a disposição final dos resíduos coletados em nome da proponente ou apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação;

Com isso, em 26/04/2021, às 10:07:11:448, o pregoeiro oportunizou à empresa, a título de diligência, prazo editalício para que fosse encaminhado documentos acerca da isenção de licença sanitária apresentada, como podemos verificar no espelho do sistema abaixo, vejamos:

26/04/2021 10:07:11:448	PREGOEIRO	GR SARAIVA, A TITULO DE DILIGENCIA SOLICITO QU ESEJA ENCAMINHADO NO PRAZO EDITALICIO DOCUMENTOS ACERCA DA ISENÇÃO DE LICANÇA SANITÁRIA APRESENTADA.
26/04/2021 11:12:00:932	G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME	PREZADO PREGOEIRO. EM RESPOSTA A SUA SOLICITAÇÃO, VIMOS INFORMAR QUE ANEXAMOS NOSSA REPOSTA A SUA DILIGÊNCIA NO MESMO QUADRANTE (FORMA DE ENVIO) DE ANEXO DE PROPOSTAS QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS, ESTAMOS DISPOSTOS A SOLUCIONAR.

Em resposta, a empresa apresentou nova Certidão de Isenção de Licença Sanitária, emitida em 23/04/2021, constando como atividade da empresa serviços combinados de escritório e apoio administrativo, estando em desacordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da referida empresa.

Em 27/04/2021, a gerente da Célula de Vigilância em Saúde Ambiental, a Sra. Suely Torquato Ribeiro, apresentou resposta aos documentos da diligência, manifestando-se da seguinte forma:

“De acordo com a Lei Complementar n° 270 de 02 de agosto de 2019, Código da Cidade do Município de Fortaleza, citada na resposta, traz em seu art. 626, §3°, que: “A emissão de Licença Sanitária observará a classificação do risco sanitário estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como todas as Normas Técnicas Oficiais e exigências da legislação em vigor”, ressaltamos que a legislação sanitária de licenciamento em vigor trata-se da RDC n° 418/2020 e IN N° 66/2020.

O documento de isenção de licença sanitária apresentado pela empresa traz como atividade da empresa o código 8211-3/00 Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo, que inclusive é uma atividade que não consta no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa. De acordo com o CNPJ apresentando pela empresa sua atividade econômica principal é 3811-4/00 Coleta de resíduos não perigosos.

Pontuamos ainda a citação da Resolução IN 66/2020 que aponta o “ Art.6º Na hipótese desta Instrução Normativa e da resolução do CGSIM classificarem uma mesma atividade econômica sujeita à vigilância sanitária em graus de risco idênticos ou distintos entre si, prevalecerá a classificação de risco constante da mencionada resolução do CGSIM”, e destaca a classificação de risco como distintas. Ao consultar a legislação verificamos que as atividades desenvolvidas são classificadas como Médio Risco tanto na IN 66/2020 quanto na RESOLUÇÃO CGSIM Nº 62/2020.

As atividades econômicas que constam no CNPJ da empresa são classificadas como atividade de RISCO II conforme determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020, relacionada em seu anexo II: Atividade Principal (3811-4/00 Coleta de resíduos não perigosos) e Atividades Secundárias (3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos, 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes e 4930-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal), tornando-a assim sujeitas à licença sanitária por grau de risco. Considerando ainda a Resolução CGSIM Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020, em seus artigos:

**Art. 9º “O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida”.**

O que reforça a necessidade de comprovação de licenciamento e não de isenção.

**Art. 10. A licença provisória para a atividade econômica de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, deve ser concedida uma única vez e por um prazo suficiente para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter a licença sanitária junto ao órgão de vigilância sanitária competente.**

Onde mesmo cita em seu Anexo I as atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, “baixo risco b”, ou risco moderado para fins de segurança sanitária, identificando assim a atividade principal da empresa. (...).”

Tratando-se de **análise especificamente técnica**, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados pela empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP

Instado a se manifestar, a Sra. Suely Torquato Ribeiro, Gerente da Célula de Vigilância em Saúde Ambiental, da Secretaria da Saúde, proferiu despacho de análise técnica, indicando, em síntese, o seguinte:

“(…) Uma certidão de isenção em relação a um serviço que não é a atividade desenvolvida pela empresa, não poderá ser aceita.

**Verificando a descrição da atividade econômica principal "coleta de resíduos não perigosos" e a atividade econômica secundária "coleta de resíduos perigosos", registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa recorrente, tem-se de forma inequívoca que essas atividades se enquadram no**

**Risco II ou médio Risco, nos termos do Art. 3º, da IN 66/2020, conforme a seguir transcrito:**

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco II está relacionada no Anexo II.

ANEXO II

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE NÍVEL DE RISCO II (MÉDIO RISCO)

(...)

3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos

3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos

**A Isenção de Licença Sanitária apresentada pela Empresa Recorrente não substitui o Alvará Sanitário requerido no Edital do PE nº 030/2021-SMS, posto que a empresa desenvolve atividade de coleta de resíduos não perigosos e coleta de resíduos perigosos, sendo estas atividades classificadas como Risco II, tanto na Instrução Normativa nº 66/2020 como na CGSIM nº 62/2020.** A seguir, vejamos o Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020:

ANEXO I

ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO II, MÉDIO RISCO, "BAIXO RISCO B" OU RISCO MODERADO PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

(...)

3811-4/00 Coleta de resíduos não perigosos

3812- 2/00 Coleta de resíduos perigosos

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 02 DE AGOSTO DE 2019 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66/2020.

Não vislumbramos aqui conflito entre a Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019 e a Instrução Normativa nº 66/2020. Também não entendemos que uma está se sobrepondo à outra. Ocorre que a Lei Complementar nº 270/2019, aduz no seu art. 626, §3º, que a emissão da Licença Sanitária observará a classificação do risco sanitário estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como todas as Normas Técnicas Oficiais e exigências da legislação em vigor. Vejamos:

Seção II

Da Licença Sanitária

Art. 626. A Licença Sanitária é o documento emitido pelo órgão Municipal de vigilância sanitária que formaliza o registro e o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população.

(...)

§3º A emissão da Licença Sanitária observará a classificação do risco sanitário estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como todas as normas técnicas Oficiais e exigências da legislação em vigor.

**Assim, tem-se que a Lei Complementar nº 270/2019, tem observância obrigatória à classificação de risco sanitário estabelecido pela ANVISA - no caso que se apresenta, a expedição de Alvará Sanitário deverá observar a Instrução Normativa nº 66/2020.**

#### DA FINALIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO

A empresa Recorrente afirma que o alvará sanitário trata do local onde está encravada a empresa, sendo, no seu caso, o local isento, posto que a atividade não se realizada no escritório da empresa, mas sim no local do gerador de resíduo. Afirma que o risco está apenas na operação da atividade e que por isso a empresa é obrigada a ter licença ambiental de operação.

A Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidou em definir a licença sanitária (alvará sanitário), para assim poder dar aplicabilidade a esses instrumentos. Vejamos:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

XIV - licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente Conforme a definição acima transcrita, a licença sanitária (alvará sanitário) é emitida para **que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária.**

Conforme a definição acima transcrita, a licença sanitária (alvará sanitário) é emitida para habilitar a operação de atividades desenvolvidas pela empresa, que são sujeitas à vigilância sanitária, e não em relação ao local onde está encrava a empresa. **Importa ressaltar que a licença ambiental não exclui a necessidade de licenciamento sanitário. Tratam-se de documentos que tutelam finalidades diferentes.**

#### CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, **opinamos pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Empresa Recorrente considerando a necessidade de apresentação de alvará sanitário, haja vista que sua atividade é classificada como Risco II ou médio Risco,** bem como não ter havido tratamento diferenciado dado a outros licitantes por parte de técnicos na Secretaria da Saúde”. (Grifou-se).

A análise técnica, portanto, indica a **inconformidade** do segundo documento apresentado pela empresa recorrente GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS

LTDA EPP, uma vez que apresenta divergências na descrição da atividade econômica com as registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa recorrente, considerando de forma inequívoca que as atividades da empresa se enquadram no Risco II ou médio Risco, dessa maneira, necessitando de alvará sanitário. Vejamos documento apresentados abaixo:

**Primeira Certidão de Isenção de Licença Sanitária apresentada pela GR SARAIVA**



**Prefeitura de Fortaleza**

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA					
Nº do documento ILSO018973/2020			Data da emissão 20/07/2020		
Dados do proprietário do empreendimento					
Concedido a G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTA ME			CNPJ/CPF 13.081.242/0001-07		
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA					
Dados do Empreendimento					
Inscrição IPTU 4873106		Endereço (Conforme IPTU Indicado) RODOVIA BR 116, 3020, A - BARROSO, 60882764, Fortaleza - CE			
Área do Terreno (m²) 2335,87		Área Construída (m²) 240,16		Área do Estabelecimento (m²) 240,16	
CHAE	ATIVIDADE	RISCO SANITÁRIO	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NESTE ENDEREÇO?
381140001	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	Baixo	Sim	Sim, neste endereço.	Sim
370290001	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	Baixo	Não	Sim, neste endereço.	Sim
381220001	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	Baixo	Não	Sim, neste endereço.	Sim
383189901	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim
383270001	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim
383440101	USINAS DE COMPOSTAGEM	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim
431180101	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim
431180201	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim
431260001	PERFURAÇÕES E SONDAJENS	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim
431340001	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim
431900001	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Isento	Não	Sim, neste endereço.	Sim

Página 10/24



CNAE	ATIVIDADE	RISCO SANITÁRIO	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NESTE ENDEREÇO?
439010401	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVADO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
439910501	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
439919999	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
492300201	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
493020101	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
771100001	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
773900001	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
773909901	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, EXCETO LOCAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TV.	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim
812900009	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim

**Responsável Legal**  
CPF: 213.085.078-28 Nome: YAMBA CARLA LARA PEREIRA

**Observações**  
1. Requerente desta Certidão de Licença Sanitária (pessoa que preencher os dados no Fortaleza Online): YAMBA CARLA LARA PEREIRA / CPF: 21308507828  
2. Com relação às questões urbanísticas, este documento foi emitido com base na Consulta de Adequabilidade nº F070201878703, consultada nesta endereço, e não se trata de uma análise ou falta de descrição de informações, ocasionando a perda da validade deste documento.  
3. Esta Certidão de Licença Sanitária habilita as seguintes atividades:  
a) Das atividades de baixo risco, classificadas nos termos da Instrução Normativa ANVISA/MS nº 15, de 26/04/2017 e LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 02/08/2018 DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ficam dispensadas da exigência de licença sanitária, aplicando-se, no entanto, as normas sanitárias em vigor.  
b) Das atividades não previstas na Instrução Normativa – ANVISA/MS Nº 15, de 26/04/2017 também ficam dispensadas da exigência de licença sanitária.  
4. Realizar nova solicitação da Certidão de Licença Sanitária se houver qualquer alteração de endereço do estabelecimento, de atividade econômica, razão social, data de início que modifique a atividade deverá ser feita nova solicitação.  
5. O exercício destas atividades não implica a inscrição e reconhecimento pelas autoridades competentes.  
**CONDICIONANTES**  
ESTA LICENÇA SANITÁRIA NÃO EXIGE O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR, QUANDO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA AMBIENTAL, HABITE-SE OU CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLICIDADE, AUTORIZAÇÃO SONORA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, SEM COMO DENAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.  
1. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades, incluindo o Alvará de Funcionamento.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.081.2420001-07 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 05/01/2011
NOME EMPRESARIAL G R SARAJVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRS TRANSPORTES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 39.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-0-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		

**Segunda Certidão de Isenção de Licença Sanitária apresentada pela GR SARAIVA**



CERTIDÃO DE ISEÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA						
Nº do documento IL50027764/2021				Data de emissão 23/04/2021		
Dados do proprietário do empreendimento						
Concedida a G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTA ME				CNPJ/CPF 13.081.242/0001-07		
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA						
Dados do Empreendimento						
Inscrição IPTU 4873108		Endereço (Conforme IPTU indicado) RODOVIA BR 116, 3020, A - BARROSO, 60882764, Fortaleza - CE				
Área do Terreno (m²) 2335,87		Área Construída (m²) 240,16		Área do Estabelecimento (m²) 240,16		
CNAE	ATIVIDADE	RISCO SANITÁRIO	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NESTE ENDEREÇO?	
82112000	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	ISENTO	Não	Sim, neste endereço.	Sim	
Responsável Legal						
CPF 213.085.078-28			Nome YAMBA CARLA LARA PEREIRA			
Observações						
<p>1. Requerente desta Certidão de Isenção de Licença Sanitária (pessoa que preencheu os dados no Fortaleza Online) YAMBA CARLA LARA PEREIRA / CPF: 21308507828</p> <p>2. Com relação às questões urbanísticas, este documento foi emitido com base na Consulta de Adequabilidade nº FOR/2021/0015, consulta esta declaratória, podendo ser cancelada caso haja omissão ou falsa descrição de informações, ocasionando a perda de validade deste documento.</p> <p>3. Esta Certidão de Isenção de Licença Sanitária habilita a(s) operação(ões)</p> <p>a) Das atividades de baixo risco, classificadas nos termos da Instrução Normativa ANVISA/MS Nº 10, de 26/04/2017 e LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 02/06/2018 (CÓDIGO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA) bem dispensadas da exigência de licença sanitária, aplicando-se, no entanto, as normas sanitárias em vigor.</p> <p>b) Das atividades não incluídas na Instrução Normativa – IN ANVISA/MS Nº 10, de 26/04/2017 também ficam dispensadas da exigência de licença sanitária.</p> <p>4. Realizar nova solicitação de Certidão de Isenção de Licença Sanitária se houver qualquer alteração de endereço do estabelecimento, da atividade exercida, razão social bem como alteração da área que modifique a atividade devendo ser feita nova solicitação.</p> <p>5. O empreendimento ficará sujeito de fiscalização e monitoramento pelos órgãos competentes.</p>						
<p><b>CONDICIONANTES</b></p> <p><b>ESTA LICENÇA SANITÁRIA NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR, QUANDO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA AMBIENTAL, HABITE-SE OU CERTIFICADO DE REGULIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLUIDADE, AUTORIZAÇÃO SONORA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, BEM COMO DEMAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.</b></p>						
<p><b>DECRETO LEI 3848/40 - CÓDIGO PENAL</b></p> <p>Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mediante fraude, ainda que qualquer outro meio fraudulento. PENA - Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Art. 299 - Deixar, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. PENA - Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.</p>						

Frisa-se que a própria Certidão de Isenção não exige o estabelecimento de possuir Alvará quando exigido por legislação específica, no caso em tela, a expedição da IN 66/2020, set/2020, menciona que a atividade de coleta de resíduos não perigosos e coleta de resíduos perigosos, sendo classificadas como Risco II, como também, na CGSIM nº 62/2020.

Ademais, tem-se que a Lei Complementar nº 270/2019, tem observância obrigatória à classificação de risco sanitário estabelecido pela ANVISA, no caso que se apresenta, a expedição de Alvará Sanitário deverá observar a Instrução Normativa nº 66/2020.

Diante disso, e com base em parecer técnico, verifica-se, portanto, o descumprimento ao que preconiza o Edital, dessa forma, não merece acolhimento o alegado pela empresa recorrente, de modo que a medida mais acertada, privilegiando-se a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica para a Administração, é a manutenção da decisão que inabilitou a empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP, uma vez que descumpriu as exigências do certame por não apresentar Alvará Sanitário previsto no item 14.4.1 contido no Edital.

### 3.1.2 Da alegação de descumprimento da empresa KOLLERTOR ao Edital.

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal que permeia a discussão de descumprimento da empresa KOLLETOR aos requisitos do edital, pois a recorrente alega que a **licença sanitária apresentada afronta a cláusula 14.4.1 do Edital, por não possuir no alvará atividade de resíduos perigosos**, uma vez que seu alvará sanitário, expedido pelo município de Itapipoca não consta a atividade de resíduos perigosos e o pregoeiro deixou de analisar com o mesmo afincio que analisou o da empresa GR SARAIVA, aceitando e habilitando a empresa ilegalmente.

Alega que a empresa KOLLETOR apresentou licença ambiental de operação com licença de terceiros, não podendo a empresa operacionalizar com licença de terceiros mesmo que mantenha contrato civil com esse terceiro, que se assim fosse nenhuma empresa mais precisaria de licença, bastava contratar uma terceira, que a licença da empresa CRIL, situada na Paraíba não serve para operacionalização da empresa KOLLETOR e no Estado do Ceará, descumprindo, assim, o item 14.4.3 do edital, por não ter apresentado licença ambiental de operação municipal em nome da empresa proponente.

Sustenta ainda que a empresa **KOLLETOR** apresentou licença ambiental expedida pela SEMACE vencida, sem qualquer protocolo de licenciamento com 120 dias de antecedência.

Passando-se à análise dos argumentos trazidos pelas licitantes, não parece plausível, portanto, o argumento da recorrente **com relação a licença sanitária apresentada**. Inicialmente, é imperioso considerar a classificação da atividade objeto do certame, a qual envolve serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, (subgrupos A1 e A2), B e E, sendo classificados pela NBR-10.004 da ABNT como resíduos perigosos.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.305/10, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim classifica:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

[...]

g) **resíduos de serviços de saúde**: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

[...]

II - quanto à periculosidade:

a) **resíduos perigosos**: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) **resíduos não perigosos**: aqueles não enquadrados na alínea “a”

Corroborando com os dispositivos acima, a Resolução RDC Nº 222/18 dispõe:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

LI. **resíduos de serviços de saúde (RSS)**: todos os resíduos resultantes das atividades exercidas pelos geradores de resíduos de serviços de saúde, definidos nesta Resolução;

LII. **resíduo perigoso**: aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

#### **ANEXO I**

#### **CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

##### **GRUPO A**

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

[...]



#### **GRUPO B**

Resíduos contendo produtos químicos que apresentam periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade.

- Produtos farmacêuticos.
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes.
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas.
- **Demais produtos considerados perigosos: tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.**

Por sua vez, o Edital do PE nº 030/21 – SMS apresentou em seu Termo de Referência a especificação detalhada de cada item, elencando para o item 3, Grupo B, atividades consideradas perigosas. Vejamos:

#### 4.2.3. Descrição detalhada do Item 3:

**Grupo B** - Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade.

- Produtos farmacêuticos;
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e
- **Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).**

Portanto, pode-se concluir que o objeto licitado contém coleta de resíduos classificados como perigosos.

Outrossim, sabe-se que, de fato, a recorrida apresentou alvará sanitário. Deste modo, ao contrário do que alega a recorrente, a empresa KOLLETOR não descumpriu a determinação do Edital do PE nº 030/21 – SMS, que assim determina:

#### **14. DA PROPOSTA READEQUADA**

14.4. Deverão ser entregues junto a proposta escrita de pregos os seguintes documentos:

##### **14.4.1. Alvará sanitário Municipal ou Estadual.**

Contudo, o alvará apresentado somente consta como atividade “coleta de resíduos NÃO-perigosos”. Vejamos:

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ALVARÁ**  
ALVARÁ SANITÁRIO

ANO 2021	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 38888	Nº DO ALVARÁ 202100011	DATA VALIDADE 02/02/2022		
CLASSIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE COLETA DE RESÍDUOS E LIMPEZA LTDA - ME					
DOCUMENTO C.P.S.J. 13.716.879/0001-56					
ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL					
PORTO DA EMPRESA			Nº DO PROCESSO		
REG. SANITÁRIO				REG. CONF. EMBALAGENS	REG. AMBIENTAL
OBSERVAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÇÕES					
OBSERVAÇÕES					

ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDO, APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE QUANDO NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE.

No entanto, é válido ressaltar que o Edital em nenhum momento exige a entrega de alvará sanitário que expressamente disponha acerca de atividade de coleta de resíduos perigosos, ou ainda que exija a classificação de todas as atividades principais e secundárias das empresas participantes.

Além disso, se considerarmos o parecer técnico apresentado pela gerente da célula de vigilância em saúde ambiental, a ausência de descrição expressa de atividade secundária no alvará não desclassificaria a recorrida, uma vez que nas atividades constantes no CNPJ da empresa está expressamente elencada a coleta de resíduos perigosos. Vejamos:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>23.770.879/0001-56</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>01/12/2015</b>
NOME EMPRESARIAL <b>KOLLETOR GESTAO E LIMPEZA LTDA</b>		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DA FANTASIA) <b>KOLLETOR</b>		PORTA <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b> <b>38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente</b> <b>39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (Dispensada *)</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		

Nesse diapasão, não há que se falar em descumprimento da empresa KOLLETOR à cláusula 14.4.1 do Edital, posto que a mesma cumpriu a exigência de apresentar alvará sanitário. Tampouco há que se questionar se a empresa recorrida possui capacidade técnica para coleta de resíduos perigosos, haja vista a atividade está prevista no CNPJ da empresa como atividade secundária.

Exigir que o alvará sanitário contivesse expressamente atividades secundárias em sua descrição seria apego demasiado às formalidades excessivas. Explico.

Ganha força nos Tribunais (sobretudo nos de contas) a discussão acerca do formalismo exagerado, para que as exigências editalícias não sejam utilizadas como plano de fundo para decisões que impugnem simples omissões ou irregularidades. É de se analisar a flexibilização de exigências editalícias, conforme o melhor entendimento, em matérias que sejam simples, ou seja, com um grau de importância não elevado pelo próprio Edital, e quando não





culminar prejuízo à Administração ou aos demais licitante. O Acórdão 2302/2012 traz o posicionamento do TCU a respeito do tema:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

**No caso em discussão, exigir que o alvará sanitário contivesse expressamente atividades secundárias em sua descrição seria mero formalismo, haja vista que o CNPJ da empresa já confirma sua capacidade técnica para realizar a atividade de coleta de resíduos perigosos que, embora não seja a atividade principal da empresa, está devidamente registrada como atividade secundária exercida pela mesma, não sendo este motivo suficiente para desclassificar a empresa KOLLETOR do certame.**

Dessa forma, não merece prosperar o argumento aqui levantado pela recorrente, posto que não possui o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

Quanto ao argumento da Licença Ambiental de Operação com licença de terceiros, a recorrente afirma que a empresa não pode operacionalizar com licença de terceiros mesmo que mantenha contrato civil com esse terceiro e a alegação de licença ambiental expedida pela SEMACE vencida sem qualquer protocolo de licenciamento, não merecem prosperar, vejamos.

O Edital do Pregão Eletrônico 030/2021- SMS, menciona que:

14.4. Deverão ser entregues junto à proposta escrita de preços os seguintes documentos:

14.4.1. Alvará sanitário Municipal ou Estadual.

14.4.2. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental competente Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA ou Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que contemple o tratamento dos resíduos dos serviços saúde por autoclavagem, incineração ou outro método que o substitua, conforme Resolução N° 358, de 29 de abril de 2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e RDC N° 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nome da proponente ou apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação;

14.4.3. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental municipal competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;

14.4.4. Licença de Operação (LO) expedida por órgão estadual competente, para a disposição final dos resíduos coletados em nome da proponente ou apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação;

Conforme explicitado acima, a empresa deverá apresentar junto à proposta Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental competente Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA ou Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que contemple o tratamento dos resíduos dos serviços saúde por autoclavagem, incineração ou outro método que o substitua, Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental municipal competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente e Licença de Operação (LO) expedida por órgão estadual competente, para a disposição final dos resíduos coletados em nome da proponente ou apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação.

Por se tratar de análise especificamente técnica, os documentos foram analisados pelo setor técnico responsável, que enviou parecer técnico, por meio de ofício de nº 052/2021, da Célula Vigilância em Saúde Ambiental/SMS. Vejamos:

**PARECER TÉCNICO EMPRESA KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA - ME  
EDITAL 030/2021**

**OBJETO:** Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Segue abaixo parecer técnico acerca da documentação apresentada pela Empresa arrematante dos itens 14.4.1 à 14.4.6 e 15.4.3.1 à 15.4.3.4.

ITEM	DOCUMENTO APRESENTADO	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
14.4.1	Alvará sanitário	x		Apresentou Licença Sanitária com data de validade até 02/02/2022, referente ao objeto licitado. OK!
14.4.2	Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental, que contemple o tratamento dos resíduos dos serviços saúde	x		Foi apresentado contratação de prestação de serviço para TRATAMENTO DOS RSS firmada com CRILL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA COM VALIDADE ATÉ 01/07/2021, juntamente com suas LO (Governo De Paraíba E SEMACE), as quais estão dentro do prazo de validade. OK!
14.4.3	Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão ambiental, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde	x		Apresentou LO para COLETA E TRANSPORTE DOS RSS com validade expirado 16/05/2020, porém juntamente apresentou uma declaração de tramite e uma justificativa técnica emitido pela SEMACE com PARECER FAVORÁVEL, com data de 06/04/2021. OK!
14.4.4	Licença de Operação (LO) expedida por órgão estadual competente, para a disposição final dos resíduos	x		Apresentou LO para DESTINAÇÃO FINAL DOS RSS da CRILL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA COM VALIDADE ATÉ 01/07/2021. ( a mesma LO do item 14.4.2, contempla as duas atividades) OK!
14.4.5	Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade da proponente, junto ao	x		Apresentou o Certificado Técnico Federal-IBAMA, validade até 01/06/2021. OK!

IBAMA				
14.5.6	Declaração da licitante, em papel timbrado, devidamente assinado pelo seu representante legal, de disponibilidade de veículos a serem disponibilizados para a execução dos serviços, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal, acompanhado da(s) Carteira(s) do MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos) do(s) condutor(es) do(s) veículo(s) coletor(es).	x		Apresentou declaração de disponibilidade de veículos juntamente com o MOPP ( Movimentação e operação de produtos perigosos do Condutor) OK!
15.4.3.1	Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.	x		Apresentou Certidão de Registro e Quitação passos Jurídica no CREA com validade até 30/04/2021. OK!
15.4.3.2	Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.	x		Apresentou Comprovante de Capacidade Técnica, da prefeitura de Tururu no período de 2017/2018. OK!
15.4.3.3	Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.	x		Apresentou o Contrato de Prestação de Serviço indicando como seu Responsável Técnico Santiago de Souza Freitas, e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de seu responsável técnico. OK!
15.4.3.4	Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA/CAU, conforme o caso, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado ou laudo técnico, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho.	x		Apresentou a Certidão de Acervo Técnico condizente com o objeto a que se propõe OK!
<b>CONCLUSÃO:</b> Considerando a análise técnica feita por mim dos referidos documentos, atesto que conforme observações inseridas, as documentações estão condizentes com o que solicita o Edital.				

Sem mais para o momento agradecemos e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Suely Torquato Ribeiro  
Gerente da Célula de Vigilância em Saúde Ambiental

4

 

Nesse diapasão, não há que se falar em descumprimento da empresa KOLLETOR às cláusulas do Edital, posto que, conforme parecer técnico, a mesma cumpriu a exigência de apresentar toda documentação prevista nos itens 14.4.1 à 14.4.6 e 15.4.3.1 à 15.4.3.4, uma vez que juntou ao processo licitatório: a) Licença Sanitária com data de validade até 02/02/2022, referente ao objeto licitado; b) contratação de prestação de serviço para tratamento dos resíduos sólidos firmada com CRILL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA com validade até 01/07/2021, juntamente com suas Licença de Operação (Governo da Paraíba e SEMACE), as quais estão dentro do prazo de validade; c) Licença de Operação para coleta e transporte dos resíduos sólidos, com validade expirado 16/05/2020, porém, juntamente apresentou uma declaração de tramite e uma justificativa técnica emitida pela SEMACE com PARECER FAVORÁVEL, com data de 06/04/2021; d) Licença de Operação para destinação final dos resíduos sólidos da empresa CRILL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, com validade até 01/07/2021, (mesma Licença de Operação do item 14.4.2. que contempla as duas atividades); e) Certificado Técnico Federal IBAMA, validade até 01/06/2021; f) Declaração de disponibilidade de veículos juntamente com o MOOP ( Movimentação e operação de produtos perigosos do Condutor); g) Certidão de Registro e Quitação pessoa Jurídica no CREA, com validade até 30/04/2021; h) Comprovante de Capacidade Técnica, da prefeitura de Tururu no período de 2017/2018; i) Contrato de Prestação de Serviço indicando como seu Responsável Técnico Santiago de Souza Freitas e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de seu responsável técnico e j) Certidão de Acervo Técnico condizente com o objeto a que se propõe.

Dessa forma, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de desclassificar a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

### 3.2 DAS CONTRARRAZÕES DA KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME

Em suas contrarrazões mencionou que a empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP está claramente inabilitada no certame, pois não há que se falar em isenção de Alvará Sanitário, tendo em vista que o Alvará Sanitário trata-se do local laboral, não apenas o local onde está a empresa, o escritório da empresa, conforme alega a recorrente.

Quanto aos argumentos que tentam inabilitar a empresa KOLLETOR, no que se refere a licença sanitária apresentada, a recorrente alega que houve descumprimento da cláusula 14.4.1 do Edital por não possuir no alvará atividade de resíduos perigosos, que segundo a recorrida este argumento não merece prosperar, pois os resíduos perigosos são resíduos de Classe I, onde são englobados os resíduos da saúde, devidamente descritos na Licença Ambiental.

Além disso, a recorrida menciona que todos os documentos exigidos para fins de habilitação foram plenamente cumpridos.

No que se tange a Licença de Operação, a recorrida aduz que cumpriu a exigência do Edital comprovando que possui licenciamento emitido por Órgão Ambiental Competente (Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE) compatível com o objeto da licitação, cumprido em todos os seus termos.

Quanto ao argumento do Alvará Sanitária, a recorrida aduz que o objetivo da exigência é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras pudessem participar e vencer o certame, e durante a execução da contratada, não apresentassem capacidade técnica para concluir o objeto da obrigação, que no momento algum, pode-se exigir a forma da descrição das atividades secundárias no Alvará Sanitário.

Enfatiza que merece fé pública o Laudo Técnico assinado pela autoridade competente no órgão que emitiu o parecer técnico favorável em atendimento ao item 14.4.1 do Edital, na medida em que trata dos serviços de atividade principal que abrangem o objeto da licitação.

Informa que está autorizada a executar a atividade de coleta de resíduos perigosos, tendo já prestado os serviços, inclusive no município de Tururu/CE.

Diante do exposto nas contrarrazões, vislumbra-se a desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia uma vez que foram analisados acima.

### **3.3 DAS CONTRARRAZÕES DA BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**

Sustenta a recorrida, que não se opõe aos argumentos da GR SARAIVA no que se refere a legislação do Município de Fortaleza que considera a operação de coleta de resíduos perigosos atividade de baixo risco, contudo, a inabilitação deve persistir pois houve outra

irregularidade na documentação apresentada que não foi inicialmente constatada, assim, descumprindo o item 14.4.4 do Edital.

Aduz que o item 14.4.4 do Edital estabelece duas possibilidades distintas: 1) apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão competente para a disposição final dos resíduos coletados EM NOME DA PROPONENTE; ou 2) a apresentação de contrato entre a empresa licitante e a empresa detentora de operação.

Ocorre que, segundo a recorrida, a GR SARAIVA não possui aterro de sua propriedade, nem a Licença de Operação para a atividade de disposição final dos resíduos coletados, uma vez que terceiriza tal parcela do serviço.

Nesse sentido, argumenta que a recorrente deveria ter atendido a segunda possibilidade do Edital, anexando o contrato que possui com a detentora da operação de disposições final dos resíduos, no entanto, não houve a juntada de qualquer documento válido apto a atender à exigência do item 14.4.4 do Edital.

Frisou ainda que os documentos simplesmente não apresentados pela recorrente não poderiam ser juntados em momento posterior, por se tratar de documentos obrigatórios da habilitação, os mesmos deveriam ter sido entregues no momento adequado, o que não foi feito.

Diante disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, posto que já foram analisados acima, passa-se a conclusão, da forma que segue:

#### 4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA EPP, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 030/21 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados

de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 15 de junho de 2021.



**Clarisse de Andrade Aguiar**

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.



**Ricardo Barros Castelo Branco**

Pregoeiro

Central de Licitações do Município de Sobral